

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/006.396/93-54
ACÓRDÃO Nº : 106-07.820

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
RECURSO Nº. : 04.657
MATÉRIA : IRPF - EX: de 1993
RECORRENTE : CACILDA MARIA RITZMANN NEVES
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC

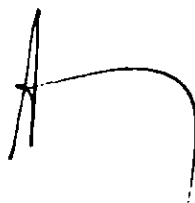
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS -
Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem
móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CACILDA MARIA RITZMANN NEVES

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

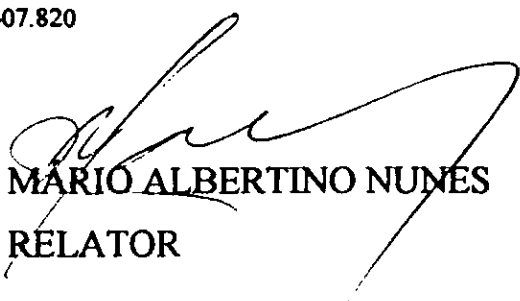
Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/006.396/93-54
ACÓRDÃO Nº 106-07.820



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 76 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.



Recurso nº 04.657

Recorrente: CACILDA MARIA RITZMANN NEVES

RELATÓRIO

CACILDA MARIA RITZMANN NEVES, já qualificada, por seu representante (fls. 52), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 30.11.94 (fls. 70v.) através de recurso protocolado em 23.12.94 (fls. 72).

2. Contra a contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 39), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, Por: omissão de ganho de Capital, obtido na alienação de bens e direito referentes à cessão de direitos de título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis, tendo os pagamentos sido recebidos em 30.06, 29.07 e 16.09.93, como indicado às fls. 40.

2A. - A ciência do lançamento foi dada em 06.,04.94 (fls. 44v.).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 46), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que leio em Sessão (ler fls. 46 a 51).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10983/006.396/93-54
ACÓRDÃO Nº 106-07.820

4. Antes do processo ir a julgamento, é providenciada complementação do Auto de Infração (fls. 58), onde é informado o enquadramento legal da exigência. A contribuinte volta a se manifestar, reiterando suas colocações anteriores (fls. 61).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 63 e seguintes), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, conforme leitura que faço em Sessão (ler fls.63 a 67).

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme RAZÕES DO RECURSO (fls. 72 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6A. - São juntados os documentos de fls. 75 a 78, que exhibo aos senhores Conselheiros.

É o relatório.



VOTO

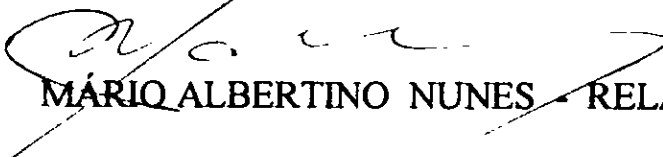
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

O assunto de que trata este processo é idêntico ao de tantos outros já apreciados por esta Câmara, do julgamento dos quais participei.

2. Assim sendo, adoto como razões de decidir aquelas que já foram expendidas em tais julgados, como sóe ser exemplo o do Acórdão nº 106-07.517, de 13.09.95, cuja cópia será anexada pela Secretaria desta 6a. Câmara.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR